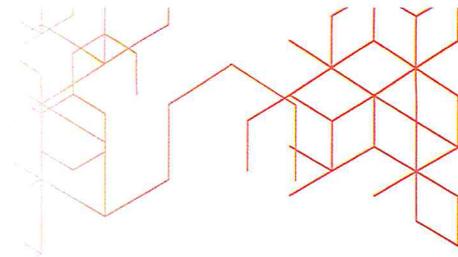




PROFIX
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

REF.: TOMADA DE PREÇO 004/2019

A **FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.138.121/0001-86, já qualificada nos autos do processo da Tomada de Preços n.º 004/2019, por seu representante legal infrafirmado, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no art. 109, inc. 1, alínea a, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria do Município e, posteriormente, à autoridade superior competente.

Alexânia, 2 de julho de 2019

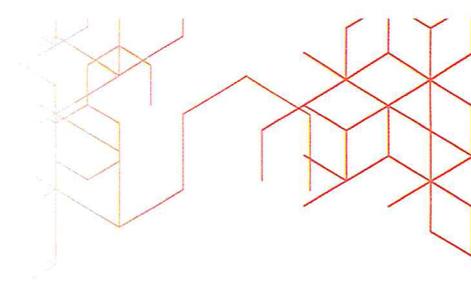
FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

FRANKLIN CIPRIANO LIMA

FTSF EMPR. CONST. E REFORMAS LTDA
CNPJ: 29.138.121/0001-86
IE: 078354361001524

117





RAZÕES DO RECURSO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 004/2019

RECORRENTE: FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

I. INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, **contribuir com o Município de Alexânia na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório**, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de (i) selecionar, ao final, a **proposta mais vantajosa** para a Prefeitura de Alexânia/GO e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em **igualdade** de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 que estabelece expressamente o **prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal**. Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

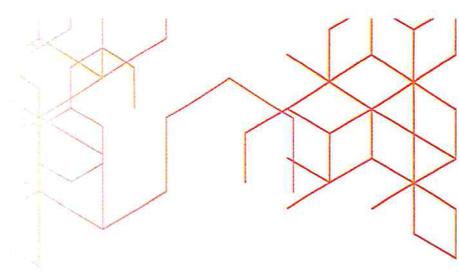
III. DA LICITAÇÃO

Como se vê, a Prefeitura Municipal de Alexânia/GO está promovendo licitação, sob a modalidade Tomada de Preço nº 004/2019, objetivando a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia necessários construção de uma Feira Coberta no Setor Sul, no referido município, com especificações constante no r. Edital.

f 2/7



PROFIX
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES



No dia 25.06.2019 foram entregues os envelopes de habilitação e proposta de preços das 7 (sete) empresas, e **habilitada apenas 03 (três) empresa**, exigindo elevada cautela na análise e revisão desta decisão.

Como se verá adiante, a habilitação de apenas duas empresas decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade.

III. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação decidiu **inabilitar** a empresa **FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, ora recorrente, segundo a Comissão:

"não demonstrou os quantitativos exigidos no item 6.6 do termo de referência

– Execução de Estrutura Metálica (450 m2)

Como se vê, a análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados**, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas **de executar** os serviços objeto da presente licitação.

Nesse sentido, registre-se, que os atestados apresentados pela **FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**. comprovam a execução, pela empresa, de obras de construção com mais de 9000m²; e ainda, atestados do responsável técnico de construção, todos com natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação, com estrutura de edificações semelhantes e mais complexas.

Registre-se, aliás, que o termo "**Estrutura Metálica**", por si só, não caracteriza um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para a obra, existindo Cobertura de Feiras de diversos **tipos** e características. A relação de serviços de cada edificação é que revela as características e complexidade a ser avaliada pela Comissão.

3/7
X





PROFIX

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

A edificação da Feira pretendida nesta licitação, por sua vez, nada mais é que a edificação de uma estrutura, com características bastante similares a de outras edificações, e não apresenta qualquer característica (sobretudo técnica ou metodológica) diferenciada, que justificasse a inabilitação de uma empresa que edificou todo prédio de 9000 m², que contempla, inclusive, os mais diversos tipos de estruturas, conforme atestado técnico nos autos.

Como se vê, a avaliação foi realizada com base na nomenclatura da cobertura e não nas características técnicas da edificação como um todo, até porque, repete-se, esta edificação não possui características diferenciadas.

Esta avaliação, como se sabe, não pode ser realizada com base na nomenclatura da estrutura de cobertura a ser utilizada, mas com base nas características construtivas de cada edificação. A metodologia de avaliação dos atestados é equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na lei 8.666/93 — merecendo revisão e reconsideração.

Ademais, como o proprio edital diz, é apenas para um parametro de capacidade da licitante, ou seja, não deve ser considerada excluída a licitante que detem atestado de estrutura muito mais complexa da que esta sendo exigida.

Analisando os atestados apresentados pelas recorrente é possível verificar, facilmente, que as edificações construídas e serviços executados são muito mais complexos que aquelas objeto da presente licitação e com características de edificação semelhantes — impondo a nossa habilitação.

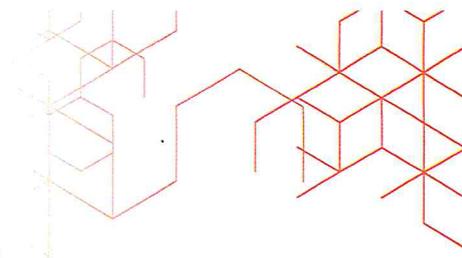
A "edificação da cobertura da feira em estrutura metálica", repete-se, não comporta particularidade diferenciada e, **a permanecer o entendimento, transparecerá direcionamento da presente licitante, inclusive porque apenas duas empresas atenderam a estas absurda e restritivas exigências.**

Assim, podemos afirmar com relação ao "estrutura metálica" (em verdade, cobertura metálica, correspondente a cerca de 7,42% do valor total orçado) que apesar da necessária responsabilidade técnica profissional, não apresenta a complexidade operacional/organizacional pretendida pela referida comissão, tendo em vista que a Recorrente possui experiencia em cobertura muito mais complexas, conforme comprovado no referido atestado.

4/17
A



PROFIX
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES



Não houve, desta forma, o descumprimento pela FTSE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. a qualquer exigência do edital, mormente do item 6.6 alegado pela Comissão de Licitação, tendo sido efetivamente atendidos todos as exigências editalícias, tendo em vista que tal exigência tem como condão a avaliação da capacidade mínima, ou seja, quem pode o mais, pode o menos, se a Recorrente comprovou capacidade mais complexa, não pode ser inabilitada por atividade menos complexa, impondo a revisão da r. _____ decisão.

Além disso, há grande confusão com relação à necessidade de comprovação da **qualificação TÉCNICA OPERACIONAL e TÉCNICA PROFISSIONAL**, que são situações distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela Licitante para esta obra atende com folga todas as condições de habilitação, **assegurando a capacidade de execução dos serviços** na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços de instalação de gases.

Já a **capacitação técnico-operacional** diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas à obra ou serviço de maior complexidade e relevância, inclusive econômica, como por exemplo numa obra de construção de hidroelétrica ou urbanização de favelas que pode envolver construção de habitações, redes de luz, água e esgoto, pavimentação, etc.

Esse não é, absolutamente, o caso da estrutura metálica, com pouca relevância / complexidade técnica e representatividade no conjunto da obra, e exige conhecimento técnico **profissional** específico e não técnico operacional/organizacional — o que foi plenamente atendido pela licitante. Fica, aliás o questionamento à comissão qual a complexidade técnica operacional/organizacional da execução dos serviços "estrutura metálica" ?

Acrescente-se, ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar

SF
x



PROFIX

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contidas em seu **item 6.6** exigindo sem qualquer razão, comprovação da capacidade técnica operacional para parcelas de menor relevância que **exigem conhecimento técnico profissional** e não operacional.

A prevalecer este entendimento da comissão, tem-se que dentre as características mínimas exigidas estão previstos itens/serviços de menor relevância técnica operacional, menor vulto e de baixa complexidade organizacional, alguns, inclusive, usualmente objeto de subcontratação.

A interpretação dada pela Comissão é considerada, de forma frequente e reiterada, pelo TCU — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como restritivas e prejudiciais à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:

"9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de **capacidade técnico-operacional e profissional** para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes **tidas como um todo**, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" (destacamos; Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário)

6/7



PROFIX

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

Concluindo, a interpretação dada de forma a incluir exigências abusivas **ou** desnecessárias em editais de licitação, entretanto, viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Viola, ainda, o princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, impondo a revisão da interpretação / aplicação dada ao ato convocatório.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica operacional e profissional da recorrente com a consequente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, **julgando PROCEDENTE o presente recurso**, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhamento para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente, na forma dos preceitos legais vigentes no Município de Alexânia/GO.

Nestes Termos,
P.E deferimento.

Alexânia/GO, 02 de julho de 2019

FTSF EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ 29.138.121/0001-86

77